



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU)		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 111/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a penalidade de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia da Universidade Santa Úrsula, conforme previsão dos incisos I e IV do artigo 53 da LDB.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.005195/2009-26		
PARECER CNE/CES Nº: 521/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Associação Universitária Santa Úrsula (AUSU), mantenedora da Universidade Santa Úrsula (USU), contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 111/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2010, determinou a penalidade de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, previstas nos incisos I e IV do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

A Associação Universitária Santa Úrsula, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Jornalista Orlando Dantas, nº 59, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, é mantenedora da Universidade Santa Úrsula (USU), com sede na Rua Fernando Ferrari, nº 75, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com informações extraídas do cadastro do sistema e-MEC, a USU iniciou suas atividades como Faculdade de Pedagogia, Ciências e Letras, conforme Decreto Federal nº 3.871, de 28 de março de 1939, sendo reconhecida como Universidade pelo Decreto Federal nº 76.793, de 15 de dezembro de 1975.

Para melhor compreensão do pleito, apresentam-se, a seguir, as ocorrências que compõem o presente processo, em ordem cronológica.

Histórico do Processo

1. Em 7 de abril de 2009, foi encaminhado o Ofício nº 2243/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP à Reitoria da Universidade Santa Úrsula, notificando-a a manifestar-se sobre o não cumprimento do artigo 52 da LDB. O Ofício destacou que:

[...] Segundo dados informados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, o corpo docente da Instituição [...] não atende ao requisito contido no inciso III do artigo 52 da LDB, contando com proporção de docentes em regime de tempo integral inferior a um terço.

2. A Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, registrou, em 23 de abril de 2009, sob o nº 024411.2009-37, documento da Associação Universitária Santa Úrsula, com propostas para o saneamento das irregularidades, apontadas pelo Ofício nº 2.243/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, De acordo com o referido documento:

[...]

Com vistas a sanar a deficiência apontada, a Universidade Santa Úrsula se propõe a, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, implementar as seguintes ações:

A. Até dezembro de 2009 – reduzir consideravelmente seu quadro docente de professores “não titulados”, que não aceitem integrar os programas de capacitação e titulação, de modo a (sic) permitir a concentração de cargos docentes de ensino, pesquisa e serviço por um número mais adequado de docentes que, desse modo, venham a ser incorporado (sic) ao Regime de Tempo Integral.

B. Até dezembro de 2010 – revitalizar os “Núcleos Duros” de cada Curso dos diferentes Institutos em (sic) no mínimo, trinta e três por cento (33%) dos Cursos de graduação que ministra, permitindo assim maior concentração de docentes titulados no regime de Tempo Integral para cumprimento das atribuições que aos componentes desses “Núcleos” são impostos por Regulamentação já emanada de seu Conselho de Ensino e Pesquisa – CONEP.

C. Até abril de 2011 – proceder a melhor adequação dos recursos destinados ao implemento da Pesquisa e da extensão, com vistas a incorporar maior contingente de docentes em atividades de “estudos, pesquisa, trabalhos de Extensão, planejamento e avaliação”, na forma preconizada no art. 69 do decreto (sic) nº 5.773/2006.

[...]

Por tudo quanto está exposto neste expediente (sic) e dentro do prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento do seu ofício, venho requerer que (sic) Vossa Senhoria se digne conceder prazo para saneamento de deficiência apontada, pedido que se fundamenta no disposto no § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996 – LDB. (sublinhado e negrito no original).

Outrossim, rogando a Vossa Senhoria considere admissível o acatamento deste pedido, solicito que, na forma do disposto no § 3º do art. 48 do Decreto nº 5.773/2006, conceda a (sic) Universidade Santa Úrsula do Rio de Janeiro, (sic) o prazo de “vinte e quatro (24) meses” – contando a partir do seu despacho de deferimento e de nossa necessária notificação a respeito – para que seja possível implementar as propostas e atender, na integra (sic) as disposições da matéria Regime de Trabalho Docente. (negrito no original).

3. Em 12 de maio de 2009, foi encaminhado o Memo. nº 2623/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP à chefe da Divisão de Controle de Processos do DCP, solicitando abertura de Processo de Supervisão Extraordinário, com vistas ao saneamento da situação do corpo docente da Universidade Santa Úrsula, em cumprimento à Lei nº 9.394/1996 e ao Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006. De acordo com informações dos autos, no dia 2 de junho de 2009, em consulta ao sistema e-MEC, detectou-se que a Universidade Santa Úrsula não havia atualizado os dados acerca do seu corpo docente.

4. Na sequência dos autos, houve a redação da Nota Técnica nº 515/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, datada de 2 de julho de 2009, referente à manifestação da IES. Figura ali, de acordo com dados do Inep, que a IES apresentava 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes no total, sendo 54 (cinquenta e quatro) docentes em Regime de Tempo Integral [18,75% (dezoito vírgula setenta e cinco por cento)], com 169 (cento e sessenta e nove) mestres e doutores [58,68% (cinquenta e oito vírgula sessenta e oito por cento)]. Pelas razões expostas, determinou-se a abertura de processo de supervisão extraordinária com vistas ao saneamento das irregularidades no quadro docente da Instituição. [grifo meu]

Ainda de acordo com a Nota Técnica:

[...] o prazo solicitado pela IES de 2 (dois) anos para sanear deficiências detectadas pelo INEP é inadmissível, superior ao máximo permitido §3º (sic) do Art. 48 do Decreto 5.773/2006 (sic) e desconforme ao disposto ao (sic) artigo 88 da LDB.

Além disso, como se depreende do resultado do IGC da USU, o não cumprimento da LDB acarretou prejuízos à qualidade do ensino da IES, pois os impactos da deficiência no corpo docente são claramente verificados no desempenho global de seus cursos. O IGC, como já dito, é um indicador de cursos que considera, além de resultados de avaliação de desempenho de estudantes, a infra-estrutura (sic) e instalações, os recursos didático-pedagógicos, o corpo docente e o conceito fixado pela Capes para a pós-graduação. No caso da USU, que apresenta valores contínuos 191 (contínuo) e 2 (faixas) (sic) para esse indicador, parece razoável supor que o não atendimento das disposições sobre qualificação e dedicação de seu corpo docente, treze anos após sua promulgação e cinco anos após o prazo de transição fixado por aquela lei, tem impactos na qualidade global de seus cursos. [...] além disso, a USU beneficiou-se das prerrogativas de (sic) autonomia universitária até o momento, mesmo sem cumprir plenamente os requisitos legais.

[...] Tendo em vista a manifestação da IES (sic) que informou não atender ao requisito contido no Inciso III do Art. (sic) 52 do Decreto nº 9.394, e a possibilidade de prazo para saneamento das insuficiências constatadas na composição de seu corpo docente, esta Coordenação-Geral recomenda as ações a seguir elencadas:

1. Que seja concedido, por meio de Despacho da Secretária de Educação Superior, prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Art. 48 do Decreto nº 5.773/2006, para saneamento da situação deficiente da composição de seu corpo docente pelo pleno atendimento do disposto no artigo 52 da LDB; e

2. Que seja determinada, no mesmo Despacho, medida cautelar administrativa, nos termos do Art. 48, § 4º e Art. 11, § 3º do Decreto nº 5.773/2006, suspendendo a possibilidade de abertura de novos cursos e de ampliação do número de vagas, previstas nos incisos I e IV do art. 53 da LDB, até a constatação, por essa Secretaria, do cumprimento da medida de saneamento prevista no item anterior.

5. Em 27 de julho de 2009, publicou-se, no Diário Oficial da União (DOU), o Despacho nº 22/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 24 de julho de 2009, que determinou a adoção das medidas sugeridas na Nota Técnica nº 515/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP.

6. Em 27 de julho de 2009 foi encaminhado o Ofício nº 4458/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP ao reitor da Universidade Santa Úrsula, notificando a Instituição de Ensino Superior a manifestar-se sobre as determinações contidas no Despacho acima mencionado.

7. Em 10 de novembro de 2009, redigiu-se a Nota Técnica nº 1.477/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, referente ao Processo de Supervisão Extraordinária do Corpo Docente. De acordo com o referido documento, foi constatada redução de aproximadamente 43% (quarenta e três por cento) no corpo docente, ou seja, redução de 125 (cento e vinte e cinco) docentes, em comparação com os dados coletados no Censo Inep/2007. Conforme o teor da Nota Técnica, a IES apresentou o total de 163 (cento e sessenta e três) docentes, sendo 66 (sessenta e seis) deles enquadrados em Regime de Tempo Integral, representando 40,49% (quarenta vírgula quarenta e nove por cento), e 87 (oitenta e sete) docentes com titulação de mestrado/doutorado, perfazendo 53,37% (cinquenta e três vírgula trinta e sete por cento) [grifo meu]

8. O Ofício nº 11726/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datado de 10 de novembro de 2009, foi dirigido ao reitor da Universidade Santa Úrsula com o propósito de notificar a Instituição a manifestar-se sobre os dados constantes no e-MEC, especialmente no que se referia à redução do número total de docentes e seu impacto no funcionamento da Instituição e na oferta de seus cursos superiores.

9. A Universidade Santa Úrsula, por seu turno, remeteu à Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSUP) o Ofício Nº 110/2009, datado de 27 de novembro de 2009, em resposta ao Ofício nº 11726/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A Universidade informou que:

[...] Efetivamente a Universidade possuía 288 docentes, conforme dados registrados no INEP. Ocorre que (sic) nos últimos três anos (sic) houve significativa redução do alunado, inclusive com suspensão temporária de oferta de alguns cursos. Alguns dos professores tiveram de ser demitidos, enquanto que outros, compreendendo a situação vivida pela Universidade, optaram por solicitar licença até que estes cursos voltassem a ser ofertados. [...]

10. Em 12 de fevereiro de 2010, foi elaborada a Nota Técnica nº 1.792/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, referente ao Ofício nº 110/2009, emitido pela USU, em 27 de novembro de 2009. De acordo com a referida Nota Técnica, para validar os dados apresentados pela IES:

foi realizado um procedimento de verificação amostral, confrontando os dados apresentados no Anexo – Cadastro Docente 2009 – Tempo Integral, acostado ao Ofício nº 110/2009, com as informações contidas nos currículos de docentes disponibilizados na Plataforma Lattes/CNPq, a fim de se (sic) verificar a efetividade dos vínculos e os registros de dedicação informados. [...]. Em suma, foram verificados diferentes tipos de divergências de informações: (i) carga horária informada no Currículo Lattes on-line contraria informação apresentada pela IES; (ii) O Currículo on-line apresenta outros vínculos do docente, incompatíveis com o regime de dedicação integral na IES sob supervisão; e (iii) os dados on-line do docente não informam vínculo com a IES sob supervisão ou não informam as horas/regime de trabalho. [...] Considerando que os dados apresentados pela IES, no sistema E-MEC, podem não refletir a realidade, o que ocasionaria análises equivocadas acerca da composição do corpo docente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, com fulcro no artigo 47 do Decreto 5.773/2006, recomenda que:

1. Seja a referida IES notificada a manifestar-se sobre a divergência mencionada, esclarecendo os dados acerca da composição de seu corpo docente, no prazo de 10 (dez) dias corridos (sic) contados do recebimento da notificação.

2. Seja a referida IES notificada para que, no ato da apresentação de sua manifestação, encaminhe ao MEC, digitalizadas, a Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, a folha de pagamento e os contratos, (sic) de todos os docentes constantes no Sistema E-MEC como tendo regime integral de trabalho, para os 6 (Seis) (sic) últimos meses do ano de 2009. Sugiro ainda a apresentação de documentos que comprovem se os docentes em questão estão trabalhando de acordo com o parágrafo único do Art. nº 69 do Decreto 5.773.(sic)

11. Em 18 de fevereiro de 2010, encaminhou-se o Ofício nº 0129/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (FCC) ao reitor da Universidade Santa Úrsula, dando-lhe ciência da irregularidade e solicitando-lhe manifestação a respeito.

12. Em 2 de março de 2010, a USU respondeu ao Ofício nº 0129/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (FCC), com documento registrado em 3 de março de 2010, pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, sob o nº 010958.2010-99. De acordo com o referido documento, a IES anexou documentação digitalizada, que ratifica, em todos os termos, o cumprimento do que dispõe o parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006.

13. Na sequência, em 26 de abril de 2010, foi produzida a Nota Técnica nº 118/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP em referência à correspondência enviada pela Universidade Santa Úrsula, datada de 2 de março de 2010, registrada em 3 de março sob o nº 010958.2010-99. A Nota Técnica afirma o que segue:

Foram relacionados pela IES 66 docentes em regime de tempo integral (sic) gerando um percentual de 41% do corpo docente. A validação foi realizada numa amostra de 30 docentes, dos quais 26 não apresentam informações suficientes para validação. Ao se subtrair os docentes que não comprovaram de forma satisfatória o vínculo com a instituição, perfaz-se o total de 40 docentes em regime integral, um percentual de 23,54% do corpo docente, ou seja, inferior ao mínimo estipulado pela legislação, admitindo-se, obviamente, que não há divergências de informações quanto aos vínculos dos docentes não incluídos na amostra.

[...] A referida IES encaminhou por (sic) CD os seguintes documentos:

- Folha de Pagamento de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009;*
- Guias do GRPS dos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009; e*
- O registro de 57 docentes: Contrato de trabalho, Aditivo e Registro do Empregado.*

A CGSUP, após realizar uma análise preliminar dos dados, verificou que os demonstrativos de pagamentos encaminhados não deixaram claro (sic) as atividades extraclasse realizadas pelos docentes, assim como a continuidade dessas atividades nos meses subsequentes (sic).

Vale ressaltar que não constam no CD os contratos e aditivos de todos docentes informados como trabalhando em regime de tempo integral, o que

impossibilita afirmar se o corpo docente da IES está atendendo plenamente a (sic) legislação.

[...]

Considerando que os dados apresentados pela IES, no sistema E-MEC, podem não refletir a realidade, o que ocasionaria análises equivocadas acerca da composição do corpo docente da IES, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, recomenda que seja designada Comissão de Verificação in loco, para apuração dos dados e verificação do efetivo cumprimento do Art. 52 da Lei 9.394/1996 c/c art. 69 do Decreto nº 5.773/2006.

14. Em 20 de julho de 2010, foi publicado o Despacho nº 50/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, designando dois representantes do Ministério da Educação no Estado do Rio de Janeiro, para verificação especial da composição do corpo docente da Universidade Santa Úrsula, com o propósito de subsidiar o procedimento de supervisão na Universidade.

15. Em decorrência do Despacho nº 50/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, foi produzido relatório da visita, datado de 30 de julho de 2010, para verificar o efetivo cumprimento do art. 52 da LDB, concluindo que:

- as informações inseridas no e-MEC, pela IES, espelham os relatórios apresentados nesta data;

- as informações disponibilizadas pela IES durante a visita não comprovaram o atendimento ao art. 52 da LDB, complementado pelo art. 69 do Decreto 5.773/2006.

- os docentes contratados para trabalhar em regime integral, que não realizam atividades na administração/coordenação da IES, não recebem por 40 horas-aula.(não sublinhado no original)

16. Em 2 de agosto de 2010, foi encaminhado, pela Representação do Ministério da Educação no Estado do Rio de Janeiro (REMEC-RJ), o Ofício nº 431/2010/GAB/REMEC/RJ ao coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior, tratando do atendimento à Nota Técnica nº 118/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP. O Ofício em tela afirma que a Universidade Santa Úrsula apresentou à comissão a documentação disponível sobre seu corpo docente, encaminhando-a para ser apensada ao processo.

17. Em 27 de agosto de 2010, redigiu-se a Nota Técnica nº 220/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, referente ao relatório de visita para apuração dos dados e verificação do efetivo cumprimento do art. 52 da Lei nº 9.394/1996. A Nota Técnica destaca que a Instituição, além de não ter fornecido dados atualizados, em face dos problemas no sistema gerencial que gera sua folha de pagamento, não possuía Plano de Cargo e Carreira para seus docentes. O documento conclui que:

Tendo em vista que a referida IES não cumpriu as determinações contidas no Despacho nº 22/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado em 27/07/2009, permanecendo sem atender plenamente o Art. 52 da Lei nº 9.394/1996, e que há risco ao interesse público na continuidade de suas atividades como universidade, esta Coordenação-Geral recomenda as ações a seguir elencadas:

1. Seja instaurado Processo Administrativo contra a Universidade Santa Úrsula – USU, com vistas à aplicação de penalidade prevista no Art. 52, inciso III, c/c

Art. 56 do Decreto nº 5.773/06, cujos efeitos deverão perdurar até que, em regular processo de credenciamento, e caso seja de seu interesse, a IES demonstre atender a todos os requisitos presentes na legislação para ser caracterizada como uma universidade.

2. Seja mantida a medida cautelar administrativa, determinada no Despacho nº 22/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, suspendendo a possibilidade de abertura de novos cursos e de ampliação do número de vagas, previstas nos incisos I e IV do art. 53 da LDB, até a conclusão do Processo Administrativo.

3. Seja a IES notificada da instauração do Processo Administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, de acordo com o Art. 51 do Decreto nº 5.773/06.

18. Em 31 de agosto de 2010, foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 1.197, de 26 de agosto de 2010, *in verbis*:

[...]

Adotando por base os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 220/2010-CGSUP/DESUP/SESU/MEC, que demonstrou que (i) a Universidade Santa Úrsula não cumpriu as determinações contidas no Despacho nº 22/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, relativas ao pleno atendimento ao Art. 52 da Lei 9.394/1996; e que (ii) há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos; e às (sic) normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46, §1º e 52 da LDB, nos art. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, e nos 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo contra a Universidade Santa Úrsula, com vistas à aplicação de penalidade de suspensão temporária de suas prerrogativas de autonomia, prevista no Art. 52, inciso III, c/c Art. 56 do Decreto nº 5.773/06.

Art. 2º. Sejam mantidos os efeitos da medida cautelar, determinada pelo Despacho nº 22/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que suspende a possibilidade de abertura de novos cursos e de ampliação do número de vagas, previstas nos incisos I e IV do art. 53 da LDB, até a conclusão do Processo Administrativo.

Art. 3º. Designar o Coordenador-Geral (sic) de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, desta Secretaria, para a condução do processo.

Art. 4º. Determinar a notificação da Instituição da instauração do Processo Administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias, de acordo com o Art. 51 do Decreto nº 5.773/06.

[...]

19. Em 6 de setembro de 2010, encaminhou-se o Ofício nº 786/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP (FCC) ao reitor da Universidade Santa Úrsula, dando-lhe ciência

das determinações contidas na Portaria SESu nº 1.197, publicada em 31 de agosto de 2010. Consta também, nessa mesma data, notificação por meio eletrônico.

20. Em 15 de setembro de 2010, foi encaminhado ao secretário da Educação Superior, do Ministério da Educação, o Ofício nº 3ª PJDC 997/2010, expedido pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte, da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o qual solicita informações acerca do processo nº 23000.005195/2009-26.

21. Em 20 de setembro de 2010, a Universidade Santa Úrsula encaminhou o Ofício nº 179/2010 USU à secretária da Educação Superior, no qual apresenta defesa contra as alegações contidas no Ofício nº 786/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP (FCC). A IES anexou ao documento, nº 062829.2010-86, CD com dados, conforme registro realizado pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do Ministério da Educação. A Instituição questionou os critérios de análise por amostragem adotada pela comissão, encaminhada pelo MEC, e reafirmou o pleno atendimento ao disposto no art. 52 da LDB. De acordo com a USU:

[...]

As aparentes punições já aplicadas na (sic) Portaria ora recorrida, embora cruentas, não chegam a alterar nosso comportamento e nossa situação atual, visto que não estamos cogitando nem de lançar novos cursos de graduação e muito menos de ampliar o atual número de vagas que (sic) dispomos. Ao contrário até, nosso desejo é de apenas complementar as vagas que (sic) dispomos e manter o alunado nos cursos que estão mantidos. Se efetivamente alcançarmos esse desideratum (sic) já teremos conseguido um feito fantástico

O QUE OBJETIVAMOS

*Um processo administrativo (sic) a nosso ver (sic) não deve ser instaurado **contra** uma universidade como indicado na Portaria ora recorrida, permita-nos o comentário. A apuração, a verificação em última análise, é devida. Neste sentido a instauração **contra** (o grifo é nosso) a Universidade significa um pré-julgamento que pode ser transformado em apuração da realidade.*

Por outro lado (sic) um processo administrativo instaurado não deve objetivar, exclusivamente, constatar nossas dificuldades, sugerir punições apesar do cumprimento da Lei, mas vir em nosso auxílio para não apenas nos orientar, mas sobretudo indicar caminhos e sugestões que possam concorrer para solucionar os impasses que vivemos.

É nesse sentido que recorremos a Vossa Excelência, fundados em sua determinação, no sentido de podermos abreviar a execução do Processo Administrativo e retomar os reais caminhos da Universidade.

22. Em 26 de outubro de 2010, foi encaminhado o Memo nº 296/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP à Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior (CGLNES), o qual envia minuta de Ofício, contendo informações acerca dos procedimentos de supervisão na composição do corpo docente da Universidade Santa Úrsula, a ser remetido ao Promotor de Justiça do Ministério Público, do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício nº 3ªPJDC 997/2010, datado de 15 de setembro de 2010.

23. Em 22 de novembro de 2010, encaminha-se o Ofício nº 942/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC-bacr ao Promotor de Justiça, da 3ª Promotoria de Justiça de

Tutela Coletiva, informando-o de que o Processo nº 23000.005195/2009-26 aguardava deliberação quanto à decisão administrativa da SESu.

24. Ainda no mês de novembro de 2009, foi redigida a Nota Técnica nº 305/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que analisa a defesa da IES em relação ao Processo Administrativo instaurado e a decisão da SESu quanto à determinação da aplicação da penalidade de suspensão de prerrogativas de autonomia, até a renovação do ato autorizativo da Instituição no próximo ciclo avaliativo, após a publicação do Índice Geral de Cursos satisfatório, com observância dos requisitos presentes na legislação para que a IES seja caracterizada como uma universidade.

25. Em 1º de dezembro de 2010, publicou-se, no DOU, o Despacho nº 111/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, fundamentado na Nota Técnica nº 305/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que, por sua vez, demonstrou que a Universidade Santa Úrsula não cumpriu as determinações contidas no Despacho nº 22/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, relativas ao pleno atendimento ao art. 52 da Lei 9.394/1996 e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos art. 206, VII; 209, II; 211, § 1º; e 214, III da Constituição Federal; nos art. 46, §1º e 52 da LDB; nos art. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999; e nos artigos 49 a 53 do Decreto nº 5.773/2006, no uso de suas atribuições legais, *in litteris*:

1. Aplicar a penalidade prevista na Portaria nº 1.197, DOU de 31 de outubro de 2010, que instaurou Processo Administrativo contra a Universidade Santa Úrsula - USU, determinando, com fulcro no art. 52, inciso III, c/c art. 56, do Decreto nº 5.773/06, a penalidade de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia previstas nos incisos I e IV do art. 53 da LDB, a seguir transcritos:

“I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino” e

“IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio.”

2. Os efeitos da sanção deverão perdurar até a renovação do ato autorizativo da instituição no próximo ciclo avaliativo, após a publicação do novo Índice Geral de Curso - IGC com conceito satisfatório.

3. Determinar que a IES seja notificada da decisão desta Secretaria, informando-a da possibilidade de apresentação de recurso ao CNE, no prazo de 30 dias, de acordo com o Art.53 do Decreto nº 5.773/2006.

26. O Ofício nº 921/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, datado de 1º de dezembro de 2010, foi encaminhado à Reitoria da IES para fins de notificação da publicação do Despacho nº 111/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A mesma notificação também foi feita por meio eletrônico.

27. Em 30 de dezembro de 2010, foi registrado, na Subsecretaria de Assuntos Administrativos, da Secretaria Executiva do MEC, sob o nº 086938.2010-99, documento da Universidade Santa Úrsula, datado de 27 de dezembro de 2010, no qual se apresenta recurso contra decisão da SESu, que, por meio do Despacho nº 111/2010, publicado em 1º de dezembro de 2010, aplicou-lhe penalidade de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária. O mesmo documento foi encaminhado ao presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), a pedido da IES. Entre os elementos argumentativos apresentados pela IES, destacam-se os seguintes:

[...] *impõe-se a presente “preambular” para que não parem dúvidas acerca do real “status” de Universidade, conferido à Recorrente pois, (sic) conforme consta na EMENTA da dita Nota Técnica 305/2010, tal situação restou obscura (sic) tendo em vista equivocada conclusão emanada naquele “parecer”, assim dispondo.(sic)*

*Repita-se, a questão relativa ao “status” da recorrente não foi objeto da decisão proferida, ora recorrida daí porque, (sic) a equivocada referência “...para que a IES seja caracterizada como uma universidade” deve ser suprimida dos autos, mais exatamente da “ementa” da Nota Técnica nº 305/2010, restaurando-se a plena realidade processual pois, (sic) o **RECORRENTE É UMA UNIVERSIDADE**.*

[...] *Abstraída a nítida porém, (sic) inaceitável agressividade contextual, há que se salientar os equívocos cometidos pela referida Nota Técnica, adotada pela Senhora Secretária em suas razões de decidir.*

*A um, **não houve e nem há** qualquer informação inverídica inserida pela Recorrente no sistema e-MEC (ver item 20 e 22 da Nota Técnica).*

*A dois, **não cabe** a elaboração de análise preliminar, por parte de comissão de especialistas do MEC, com base em elementos amostrais principalmente quando não há qualquer indicação exata e precisa da metodologia utilizada para tal estudo. (ver item 20 da Nota Técnica).*

*A três, **não deve e nem pode** um membro de comissão de especialistas apresentar conclusões parciais, incompletas ou mesmo sem os devidos esclarecimentos, sob pena de se caracterizar uma inaceitável e inadmissível tentativa de indução do julgador ao erro. Assim, a informação de que a Recorrente obteve baixos índices de avaliação (IGC) deveria e deve ser melhor esclarecida, informando-se os cursos avaliados, em que período bem como o real número de alunos selecionados em cada período avaliatório. Note-se que a Nota Técnica em questão omitiu informações acerca da avaliação obtida, por exemplo, pelo Curso de Arquitetura ou mesmo de Biologia. (ver item 21 da Nota Técnica).*

Claramente valeu-se, novamente, de um critério indefinido, provavelmente com “base em elementos amostrais”, distorcendo a plena realidade dos fatos.

A quatro, mais se assemelhando a um “fiscal” do Ministério do Trabalho, ignorou e desprezou a regra contida em estatuto e regimento interno, devidamente aprovado pelo Conselho Universitário, dispondo sobre cargos e salários para, então, mais uma vez, sem qualquer fundamentação legal, concluir que a Universidade, simplesmente não possui plano de cargos e salários para seus docentes. (ver item 30 da Nota Técnica).

A cinco, a Nota Técnica 305/2010, cujas bases e fundamentos foram adotados pela Senhora Secretária de Educação Superior em suas razões de decidir, alcançou conclusão equivocada acerca do percentual de docentes titulados pois, (sic) por questões absolutamente desconhecidas e sem qualquer fundamento, desprezou e ignorou a relação voluntária docente existente entre a Universidade e algumas de suas religiosas associadas, devidamente habilitadas e tituladas que desenvolvem (sic) na Universidade Santa Úrsula, trabalho gratuito de caráter religioso em atividades de ensino, pesquisa e serviço e que, em razão da situação financeira atual, optaram por abrir mão de salários ou qualquer relação contratual formal porém, (sic) mantendo o compromisso de fato, facilmente comprovável junto à própria comunidade acadêmica. (ver itens 35 a 45 da Nota Técnica).

A seis, a Nota Técnica também desprezou a relação profissional formal existente entre a Universidade e alguns de seus docentes titulados pois a mudança e

nova implantação de sistema de controle de folha de pagamento encontra-se (sic) em fase final de ajuste. Assim, a Nota Técnica limitou-se a “colocar” sob suspeita as informações de vínculos, apresentados pela Recorrente. (ver itens 35 a 45 da Nota Técnica).

A sete, a Nota Técnica conclui que as punições sugeridas, adotadas pelas razões de decidir ora impugnadas, devem prevalecer até que sobrevenha nova avaliação, com publicação de IGC satisfatório. Todavia, não esclarece a que cursos se refere e, tão pouco (sic) qual ou quais seriam esses índices satisfatórios. (ver item 49.2 da Nota Técnica).

[...]

Assim, tem-se que esse E. (sic) Conselho deve anular a decisão proferida pela SESu, para que, então, seja determinada a nomeação e constituição de nova comissão para nova verificação “in locu”, (sic) a fim de que realize o trabalho necessário (sic) considerando a realidade plena da Universidade, em sua amplitude acadêmica, e não por amostragem, tão pouco (sic) com base em critérios desconhecidos e totalmente subjetivos e sim, (sic) nos exatos termos legais e com o necessário e indispensável fundamento legal sobre a(s) conclusão(ões) alcançadas (sic) de tudo dando ciência prévia à Recorrente para que possa exercer o pleno direito de defesa a tempo e modo.(negrito e sublinhado no original)

28. Em 31 de dezembro de 2010, foi registrado, na Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, do Ministério da Educação, sob o nº 087118.2010-14, documento em resposta ao Ofício nº 921/2010-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, apresentando recurso contra o Despacho nº 111/2010, referente ao processo nº 23000.005195/2009-26.

29. Em 5 de janeiro de 2011, o Ofício nº 5/2011, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação, do Ministério da Educação, encaminha à secretária de Educação Superior, do MEC, expediente protocolado no CNE sob o nº 000451.2011-16, versando sobre recurso contra decisão da Secretária da SESu, para sua manifestação.

30. Em 25 de janeiro de 2011, redigiu-se a Nota Técnica nº 014/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, cuja ementa trata do encaminhamento do recurso ao CNE, protocolado dia 31 de dezembro de 2010, referente ao Processo Administrativo instaurado contra a Universidade Santa Úrsula, relativo ao não cumprimento do inciso III do art. 52 da LDB. A Nota Técnica também reafirma a decisão da SESu em aplicar a penalidade de suspensão de prerrogativas de autonomia até a renovação do ato autorizativo da IES, no próximo ciclo avaliativo, após publicação de Índice Geral de Cursos satisfatório, com observância aos requisitos presentes na legislação para que a IES seja caracterizada como uma universidade. O documento destacou que:

[...]

Diante da dificuldade da (sic) IES entender quais são os parâmetros utilizados para cálculo do IGC (sic) cabe esclarecer que o Índice Geral de Cursos da Instituição (IGC) é um indicador de qualidade de instituições de educação superior, que considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). No que se refere à graduação, é utilizado o CPC (conceito preliminar de curso) e, no que se refere à pós-graduação, é utilizada a Nota Capes. Para um curso ter CPC é necessário que ele tenha participado do Enade com alunos ingressantes e alunos concluintes. Portanto, o IGC é representativo dos cursos que participaram das avaliações do Enade, com alunos ingressantes e concluintes.

Como cada área do conhecimento é avaliada de três em três [anos] no Enade, o IGC levará em conta sempre um triênio. Assim, o IGC 2007 considerou os CPC's dos cursos de graduação que fizeram o Enade em 2007, 2006 e 2005; o IGC 2008 considerou os CPC's dos cursos que participaram do Enade em 2008, 2007 e 2006; e assim, sucessivamente.

[...]

Ademais, necessário informar que (sic) no dia 14 de janeiro de 2011 (sic) foi publicado Despacho nº 5-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (sic) o qual determinou que fosse, cautelarmente, suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I,IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394/96, em relação aos cursos ofertados presencialmente e à (sic) distância, face à reiteração de resultados insatisfatórios no IGC, que representa uma situação de oferta de educação superior aquém do patamar mínimo satisfatório estabelecido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Tal determinação corrobora a aplicação da supracitada penalidade.

Esta Coordenação-Geral não encontrou novos argumentos a serem devidamente analisados, não restando dúvida de que a decisão da SESu deve ser mantida, indeferindo o recurso da IES.

[...]

31. Em 27 de janeiro de 2011, foi redigido o Despacho nº 11/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 28 de janeiro de 2011, o qual tomou como base os fundamentos da Nota Técnica nº 014/2011-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determinando que:

1) Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho nº 111/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 1º de dezembro de 2010:

2) Seja o Processo nº 23000.005195/2009-26, que contém o recurso da Universidade Santa Úrsula, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento do recurso protocolado neste Ministério da Educação;

3) Seja a IES notificada da publicação do referido Despacho que encaminhará o referido processo, juntamente com o recurso, ao Conselho Nacional de Educação.

32. O Ofício nº 107/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, datado de 28 de janeiro de 2011, foi encaminhado à Reitoria da Universidade Santa Úrsula para fins de notificação da publicação do Despacho nº 11/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC. A IES também foi notificada por meio eletrônico.

33. Em 30 de janeiro de 2011, foi enviado o Ofício nº 124/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC ao presidente do Conselho Nacional de Educação, tratando do encaminhamento do Processo MEC (SIDOC nº 23000.005195/2009-26) ao CNE para análise do recurso protocolado contra o Despacho nº 111/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC.

Considerações do Relator

Com base nos elementos apresentados neste Relatório, constatei que a Universidade Santa Úrsula, em momento algum, evidenciou o atendimento à norma preconizada no art. 52, inciso III, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), embora tenha, por vezes, reafirmado o cumprimento do citado dispositivo legal.

Vale também destacar que, em relação ao Índice Geral de Cursos (IGC), a Instituição obteve os seguintes resultados nos últimos três anos:

Ano	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	191	2
2008	165	2
2009	163	2
2010	164	2

Por fim, saliento ainda que, conforme mencionado em Nota Técnica pela SESu, a USU sofreu medida cautelar por meio do Despacho nº 5/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU de 14 de janeiro de 2011, bem como sobrestamento dos processos referentes a credenciamento e autorização, por meio do Despacho SERES nº 235, publicado no DOU de 22 de novembro de 2011, o que reforça a manutenção dos efeitos da medida ora lhe imputada.

Considerando que o presente processo foi devidamente instruído, apresentando de forma clara e consistente todas as informações, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 111/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de novembro de 2010, que determinou a penalidade, prevista nos incisos I e IV do artigo 53 da LDB, de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia da Universidade Santa Úrsula, com sede na Rua Fernando Ferrari, nº 75, bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Universitária Santa Úrsula, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente